



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO N°. 006/2018 PREGÃO PRESENCIAL N°. 002/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação, pelo período de 12 (doze) meses, de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria em Contabilidade para RPPS, com um profissional responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social de Ibirité – IPASI.

**INTERESSADOS:** GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI / AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME.

**ASSUNTO:** Julgamento das razões apresentadas pela licitante GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI e Contrarrazões apresentadas pela licitante AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME na sessão de pregão.

### 1. DOS FATOS

Conforme Ata da sessão de Credenciamento e Recebimento de Envelopes, datada de 28 de agosto de 2018 (fl. 83), a licitante GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI, por meio do seu representante legal, apresentou questionamento quanto aos envelopes de Proposta Comercial e Habilitação da licitante AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME, alegando que os mesmos estavam em desacordo com os itens 6.1.2 e 7.6.3 do edital, uma vez que foram fechados com fita adesiva. Questionou ainda, que no momento do credenciamento, conforme item 5.3.1 do edital deveria ser apresentado o Contrato Social juntamente com as alterações e que a empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME apresentou somente a ultima alteração contratual, sem o Contrato Social, e que, portanto, conforme disposto no item 5.4 do edital a licitante que não se credenciar na forma disposta no edital ficará impedida de apresentar lances e manifestar-se durante a sessão, considerando-se apenas sua proposta escrita.

Diante das razões apresentadas pelo representante legal da licitante GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI foi solicitado aos licitantes presentes que rubricassem a documentação e envelopes de Proposta Comercial e Habilitação entregue pelas partes, sendo em seguida concedido, conforme item 9.1.5 do edital, prazo de 03 (três) dias para que a empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME apresentasse contrarrazões.

Em 31 de agosto de 2018 foi protocolizado, junto a sede do IPASI, as contrarrazões da empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME que alegou tempestividade das contrarrazões e no mérito, em síntese, que os envelopes foram colados e lacrados minutos antes da abertura da sessão, sendo utilizada cola adesiva em bastão e fita crepe de três polegadas com devida assinatura. Alegou, também, que *“O envelope n°. 2, após a entrega, foi imediatamente recolhido pelo pregoeiro, que certificou que estava devidamente correto, abriu-o e iniciou a conferência dos documentos.”* Alegando, ainda, que *“o instrumento convocatório não pode exigir que a licitante lacre seu envelope no momento do credenciamento, pois, caso contrário, estaria restringindo que as licitantes que encaminhassem seus envelopes pelos correios pudessem participar do certame”*. No que tange ao questionamento de que não cumpriu o previsto no item 5.3.1, uma vez que apresentou apenas o contrato social consolidado sem as suas alterações alegou que *“o contrato consolidado significa que inclui a atualização de todos os dados necessários, sendo dispensada a apresentação das demais alterações.”*



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

O Processo Licitatório nº. 002/2018 foi encaminhado a Consultoria Jurídica do Instituto para análise de direito quanto às questões apresentadas, haja vista que, embora nomeado como pregoeiro, não possui conhecimento técnico sobre as questões de direito. A Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº. 022/2018, ante as arguições da impugnante de violação ao sigilo das propostas, requereu cópia das imagens do IPASI no momento que foi realizada a fase de credenciamento e recebimento dos envelopes, bem como, para garantia do contraditório de todos os envolvidos e de forma a não deixar dúvidas quanto à situação fática no momento da fase externa do processo licitatório, solicitou dar vista aos membros da comissão de apoio e aos licitantes. Assim sendo, após reunião dos membros juntamente com a Diretora Geral foi decidido pela abertura de prazo de vinte quatro horas para que os licitantes, caso desejassem, manifestassem sobre os fatos ocorridos na sessão, permitindo, ante ao prazo, a entrega na sede do Instituto ou o envio por e-mail. Ambas as empresas apresentaram manifestação dentro do prazo estipulado. No que tange as manifestações das licitantes, em síntese:

## **GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI:**

- a) Preliminarmente requereu vista do recurso e documentos apresentados pela empresa AJCD;
- b) Ressaltou que pela narrativa do Parecer, a empresa AJCD não negou que seu envelope foi aberto durante a sessão ocorrida em 28.08.2018, alegando flagrante a violação a ordem de andamento do pregão e, via de consequência, ao art. 4º da Lei nº. 10.520/2002;
- c) Questionou a omissão quanto à irregularidade na representação legal da AJCD, alegando que tal irregularidade importa em descredenciamento automático;
- d) Alegou, nos termos do art. 405 do novo CPC, que a ata da sessão de abertura do pregão goza de presunção de veracidade; e,
- e) E solicitou, caso seja acatado a sugestão do Parecer nº 022/2018 quanto à apresentação de “cópia de imagens do IPASI” que estas também sejam concedidas a manifestante.

## **AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA ME:**

- a) Preliminarmente requereu resposta das contrarrazões apresentadas em 31 de agosto de 2018, alegando que o prazo para resposta da mesma findou-se em 10 de setembro de 2018;
- b) Alegou que não havia nenhum sistema na sede do Instituto para registro dos envelopes;
- c) Questionou que a manifestação da Consultoria Jurídica de que... *“ante as arguições da impugnante de violação ao sigilo das propostas, requereu cópia das imagens do IPASI no momento que foram realizadas a fase de credenciamento e recebimento dos envelopes...”* não vislumbra indagação, haja vista que os envelopes foram colados e lacrados minutos antes da entrega oficial ao Pregoeiro, salientando que não houve violação do sigilo das propostas, pois apresentou o seu envelope fechado e lacrado na mão do ilustríssimo Pregoeiro.
- d) Reafirmou, conforme já havia apresentado nas contrarrazões, que *“o instrumento convocatório não pode exigir que a licitante lacre o seu envelope no momento do credenciamento”*, pois tal ato vigoraria como excesso de formalismo;



- e) Alegou que “a Comissão de Licitação cometeu equívocos, como: não protocolar os envelopes, Abertura do envelope 2 da habilitação da empresa AJCD antes do credenciamento e das propostas”; e,
- f) Sugeriu que caso entendesse o pregoeiro que ocorreu ilegalidade na conduta da comissão e dos participantes do certame que fosse revogada a referida licitação.

## 2. DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

No que tange ao questionamento da GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI que no momento do credenciamento, conforme item 5.3.1 do edital, deveria ser apresentado o Contrato Social juntamente com as alterações e o questionamento quanto à irregularidade na representação legal da AJCD, bem como da resposta da empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME de que apresentou o contrato social consolidado, seria merecedora de acolhimento às razões apresentadas pela AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME, uma vez que a solicitação do Edital é a apresentação do contrato social juntamente com as alterações que comprovem sua capacidade de representação legal, entretanto, a fase para questionamento do Edital, conforme item 3, ocorreu da data da publicação do certame em até 2 dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes, ou seja, o questionamento apresentado pela AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME foi intempestivo. Cabe ressaltar que embora a alteração do contrato social apresentado demonstrasse a capacidade de representação da AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME por meio do seu representante legal, Djalma de Freitas, durante todos os fatos antes narrados, esteve o representante fora da sala do certame, permanecendo na sala somente o senhor Marco Tulio que não apresentou procuração para credenciamento, sendo essa apresentada somente em 13 de setembro de 2018, quando da solicitação do parecer jurídico nº. 022/2018. Considerando que o pregoeiro não responde pelos atos pessoais dos licitantes, entende-se que a decisão de manter-se fora da sala onde ocorria o certame, mantendo dentro do ambiente interessado sem devida procuração de representação, não possibilita ao representante legal domínio sobre os fatos ocorridos. Além do mais dentro a documentação exigida para o credenciamento está, conforme item 5.5 do edital, a exigência da Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo contido no Anexo III do Edital, entretanto a referida declaração não foi entregue. Assim sendo, em cumprimento ao contido no art. 3º da Lei nº. 8666/93, que determina que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da publicação do Edital do PP nº. 002/2018, foi oferecido prazo para pedido de esclarecimento e da impugnação do ato convocatório, ante a preclusão do prazo, a impossibilidade de credenciamento da empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME por não apresentar a documentação descrita no ato convocatório para o credenciamento da empresa.

Quanto à solicitação da GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI para acesso as imagens interna do instituto informo que, em respeito ao direito de Imagem consagrado e protegido pela constituição Federal vigente, bem como pelo Código Civil Brasileiro de 2002, as



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmas estarão à disposição para visualização na sede do IPASI tanto para os representantes legais das empresas, como para seus procuradores devidamente qualificados, pelo prazo de 05 dias úteis a contar da publicação deste, no entanto, a retirada das mesmas da sede do instituto somente ocorrerá por ordem judicial.

No que se refere ao questionamento apresentado pela GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI quanto à apresentação dos envelopes da empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME em desacordo com os itens 6.1.2 e 7.6.3 do edital, uma vez que foram fechados com fita adesiva, bem como de que pela narrativa do parecer a empresa AJCD não negou que seu envelope foi aberto durante a sessão ocorrida em 28.08.2018, alegando flagrante a violação a ordem de andamento do pregão e, via de consequência, ao art. 4º da Lei nº. 10.520/2002. Em contrarrazão a AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME alegou que os envelopes foram colados e lacrados minutos antes da abertura da sessão, sendo utilizada cola adesiva em bastão e fita crepe de três polegadas com devida assinatura, que *“O envelope nº. 2, após a entrega, foi imediatamente recolhido pelo pregoeiro, que certificou que estava devidamente correto, abriu-o e iniciou a conferência dos documentos, e ainda, que “o instrumento convocatório não pode exigir que a licitante lacre seu envelope no momento do credenciamento, pois, caso contrário, estaria restringindo que as licitantes que encaminhassem seus envelopes pelos correios pudessem participar do certame”*

Primeiramente cumpre ressaltar que se equivocou o representante da AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME, muito provavelmente por não está dentro da sala do certame, já que como mencionado anteriormente o mesmo optou por permanecer fora da sala onde ocorria a licitação, ao afirmar que o envelope 2, após entregue foi aberto pelo pregoeiro para conferência de documento. O que de fato ocorreu, foi que depois de solicitada, a AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME a entrega da documentação para o credenciamento foi ofertado um envelope fechado com simples fita adesiva, do qual, de boa fé, foi retirada a documentação, haja vista que, conforme item 5.7 do edital, *“as declarações deverão ser apresentadas FORA de qualquer envelope, juntamente com os documentos exigidos para o credenciamento”* e passando-se a conferência dos mesmos, foi retirado dentre os documentos apresentados os necessários ao credenciamento, sendo devolvidos os demais, e posteriormente a isso, foi observado pelo representante da GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI que o mesmo envelope estava sendo utilizado como Envelope 2 – Habilitação. Cumpre ressaltar que o envelope somente foi devolvido porque se acreditava tratar, unicamente, da documentação necessária ao credenciamento, já que conforme orientação apresentada no item 6.1.3 e 7.6.3.1 os envelopes deverão ser apresentados na sessão pública fechados, indevassável. Razão pela qual, também não procede à afirmativa, ora equivocada, da licitante AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME de que o ato convocatório não pode exigir que o licitante lacre seu envelope no momento do credenciamento, uma vez que a determinação do edital é que os envelopes na sessão sejam entregues já lacrados. Cabe salientar, que se o envelope estivesse lacrado/indevassável para abertura do mesmo, ainda que erroneamente, estaria danificado, não em perfeito estado como se encontra na sede do Instituto.



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação pela AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME de que não havia nenhum sistema na sede do Instituto para registro dos envelopes, cumpre esclarecer que, conforme disposto no item 5.2, o representante do licitante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao pregoeiro, haja vista que o instituto realiza pouquíssimas licitações, e a contratação de sistema seria desperdício de dinheiro público. No que tange a alegação da AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME que “a Comissão de Licitação cometeu equívocos, como: não protocolar os envelopes, Abertura do envelope 2 da habilitação da empresa AJCD antes do credenciamento e das propostas e sugeriu que caso entendesse o pregoeiro que ocorreu ilegalidade na conduta da comissão e dos participantes do certame que fosse revogada a referida licitação, julgo equivocadas as afirmações, e, portanto, improcedente as alegações, uma vez que toda comissão licitatória do IPASI, embora não tenha feito nenhum curso preparatório para o exercício da função, tem buscado insistentemente conhecimento para desempenhar com lisura e isonomia todos os certames. Quanto a sugestão de revogação do ato, considero não haver razões legais decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente para justificar tal conduta.

Assim sendo, ante todo exposto, julgo que a empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME não apresentou os envelopes 1 e 2 na forma descrita no edital, ou seja, indevassável, bem como não apresentou a documentação necessária ao credenciamento.

### 3. DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade, conheço dos recursos, vista terem sido interpostos tempestivamente, porém no mérito acolho as razões apresentadas pela GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI quanto à alegação de que os envelopes apresentados pela empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME foi em desacordo com os itens 6.1.2 e 7.6.3 do edital, uma vez que foram fechados com fita adesiva e indefiro as contrarrazões apresentadas pela empresa AJCD Assessoria Contábil Djeane LTDA – ME, bem como pelo não acolhimento dos envelopes 1 – Proposta Comercial e 2 - Habilitação.

Portanto, fica credenciada a empresa GP Consultoria e Assessoria Contábil – EIRELI uma vez que apresentou as declarações juntamente com os documentos exigidos pelo credenciamento em conformidade com o ato convocatório do Pregão Presencial nº. 002/2018. Fica agendada a sessão de abertura do envelope de proposta comercial e habilitação para 21 de setembro de 2018 às 9 horas na sede do Instituto.

Ibirité, 18 de setembro de 2018.

**LEONEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

**Pregoeiro - IPASI**